

PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a
obrigatoriedade da
iluminação interna dos
veículos automotores
fechados, no período das
dezoito horas às seis
horas, quando se
aproximarem de *blitz* ou
barreira policial.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É obrigatória a iluminação interna dos veículos automotores fechados, no período das dezoito horas às seis horas, ao se aproximarem de *blitz* ou barreira policial, permanecendo assim em toda a área de domínio das instalações policiais.

Art. 2º O não cumprimento do que dispõe esta Lei implicará penalidades pecuniárias ao infrator, a serem definidas pelo Poder Executivo, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 3º A implementação desta Lei fica condicionada à sua divulgação à população por período de noventa dias a contar da data da regulamentação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de março de 1998.